



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2227622-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE BOITUVA, são embargados SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (SAGP), SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SÃO PAULO LTDA, JULIO FRANCISCO DOS REIS e ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53394

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2227622-02.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: FLAVIA POYARES MIRANDA

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOITUVA

EMBARGADOS: JULIO FRANCISCO DOS REIS E OUTRO

**INTERESSADOS: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO
PATRIMONIAL E OUTROS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de obscuridade no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Descabimento na hipótese. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 38/42, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da obscuridade.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão contém obscuridade, que não foi regularmente intimado, tendo em vista que consta na certidão de fls. 1352, apenas a remessa da decisão para o diário da justiça eletrônica, sendo certo que sua intimação deve ser pessoal, razão pela qual não há se falar em preclusão. Requer, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

E consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constituem seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir obscuridade supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

É que o aresto censurado não registra obscuridade, cristalino o posicionamento perfilhado pela Turma Julgadora, consoante se infere de trecho do aresto a seguir transcrito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“De início, cabe a nota de que não se justifica o pleito do recorrente de que este recurso seja apreciado e julgado por uma das Câmaras da Seção de Direito Público desta Corte, porquanto a r. decisão vergastada foi proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença, que extinguiu ação declaratória proposta pela Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial e outro contra o Banco Paulista S/A e outros, versando os autos sobre interesses de particulares, não se cuidando de execução fiscal.

Ressalte-se que, na espécie, o Município de Boituva busca neste recurso o reconhecimento da sub-rogação do seu crédito tributário no preço da arrematação havida no cumprimento de sentença (do qual não é parte) ou a habilitação do seu crédito como preferencial, inexistindo fundamento bastante a atrair a competência preferencial de uma das Câmaras da Seção de Direito Público desta Corte para o conhecimento deste agravo de instrumento, consoante artigo 3º, da Resolução n. 623/2013.

Isto assentado, bem é de ver que se cuida de incidente de cumprimento de sentença em que se busca a satisfação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Houve a arrematação de imóvel pertencente à executada Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda pelo valor de R\$ 5.760.000,00 (fls. 950/951, dos autos principais) e, na sequência, a anotação de várias penhoras no rosto dos autos (fls. 1001, 1187, 1202, 1239, 1253, 1722, 1775, 1786, dos autos principais).

A fls. 1351, dos autos principais, foi deferida a instauração de concurso de credores.

A fls. 2409/2410, dos autos principais, o Município de Boituva requereu o levantamento de R\$ 986.388,14, referentes a créditos tributários no valor de R\$ 902.592,11 e honorários advocatícios de R\$ 83.796,03, sob a alegação de que os créditos tributários sub-rogam-se no preço da arrematação, a par do que tais créditos preferem a qualquer outro.

Em seguida, foi proferida a r. decisão agravada, nos seguintes termos: “Indefiro o levantamento de valores pelo Município, considerando que há penhora no rosto dos autos de natureza trabalhista, que também possui caráter preferencial, sendo necessário se aguardar a homologação do concurso de credores.” (fls. 2420, dos autos principais).

E não merece acolhimento o recurso interposto pelo Município de Boituva.

É que não prospera a alegação do agravante de que seus créditos não se submetem ao concurso de credores.

Com efeito, na hipótese em apreço, os créditos tributários



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perseguidos pelo Município são oriundos das execuções fiscais n. 1002962-05.2015.8.26.0082 e n. 1501242-38.2018.8.26.0082 (fls. 868, dos autos principais), em que foi deferida a efetivação da penhora no rosto dos autos do incidente de cumprimento de sentença de que ora se cuida (fls. 990, dos autos principais), sendo certo que o próprio recorrente reconheceu que o “imóvel objeto da arrematação é rural, de modo que não incide tributos de competência municipal” (fls. 987, dos autos principais).

E, anotada a penhora no rosto dos autos deferida pelo juízo da execução fiscal (fls. 1001, dos autos principais), além das demais penhoras autorizadas em outros feitos executivos, a d. magistrada determinou que se observasse os pagamentos conforme o disposto no artigo 908, do Código de Processo Civil (fls. 1239, dos autos principais), deferindo a instauração do concurso de credores e concedendo o prazo de 15 dias para que os exequentes e os demais credores formulassem suas pretensões sobre o direito de preferência e anterioridade da penhora (fls. 1351, dos autos principais).

Mas, devidamente intimado (fls. 1352, dos autos principais), o Município de Boituva não impugnou oportunamente a decisão acima referida, assentindo à submissão do seu crédito ao concurso de credores e operando-se, assim, a preclusão em relação a esta questão.

Também não há se acolher, ao menos por ora, o pleito recursal de levantamento dos valores correspondentes aos créditos tributários do agravante, sob a justificativa de que se trata de crédito que prefere aos dos demais credores, porquanto, como deixou bem assentado a d. magistrada, há créditos de natureza trabalhista, além disso existem outros créditos tributários, bem como há pedidos de preferência formulados por outros credores, que alegam possuir verbas de caráter alimentar (fls. 1189, 1193/1195, 1309, 1355/1356, 1361/1362, 1719/1720, 1749/1750, dos autos principais), devendo o agravante, portanto, aguardar a solução do concurso de credores, ocasião em que poderá, se for o caso, impugnar a ordem de preferência determinada pelo juízo a quo.

Neste aspecto, cumpre deixar assentado que, “segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, diante da sua natureza alimentar, os créditos trabalhistas possuem preferência em relação aos créditos tributários em concurso de credores” (AgInt no REsp n. 2.035.491/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023), conforme, aliás, preconiza o artigo 186, caput, do Código Tributário Nacional (“o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”).

Em suma, atento à circunstância de que as razões expendidas neste recurso não se prestam a abalar a r. decisão proferida, preservo-a por seus fundamentos e pelos ora delineados.” (fls. 40/42).

Ademais, oportuno é realçar que “o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207), certo é, outrossim, que “o Juiz não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos seus regramentos. O magistrado está obrigado a fundamentar suas decisões, mas não legalmente, ou seja, citando artigos de Lei” (JTJ 265/455).

E mesmo que se considerasse viável emprestar efeitos infringentes a este recurso, a insurgência não prosperaria na hipótese de que se cuida, porquanto fundadas em argumentos que, já tendo sido apreciados pela Turma Julgadora, não servem para abalar os fundamentos do acórdão profligado, não fosse bastante a circunstância de que o recurso aclaratório não se presta à modificação do acórdão, seja no seu alcance, seja na sua conclusão, não se justificando que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento possa autorizar o acolhimento dos embargos declaratórios.

Logo, inexistindo obscuridade no aresto impugnado que cumpra ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)